



PROJETO DE LEI Nº 30 de 02.04.2002

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAIS DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA E AO CÂNCER DO COLO UTERINO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MARCELO SOBREIRA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

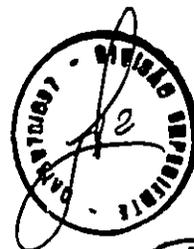
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*Autógrafo 21
04 06 02*



*Institui o dia e a semana estaduais de prevenção ao
câncer de mama e ao câncer do colo uterino*

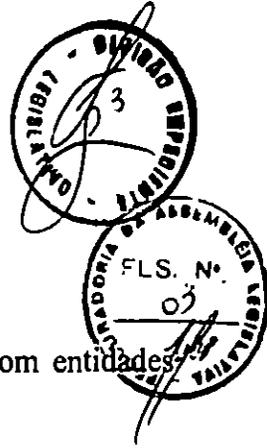
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Ficam definidos o dia 08 de março de cada ano, e a semana respectiva, como o “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino” e a “Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”.

Art. 2º. A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as escolas e os hospitais públicos do Estado do Ceará, ficam autorizados a realizar, durante a “Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, congresso, seminário, cursos, exposições e outros eventos destinados ao esclarecimento de medidas preventivas e identificadoras do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 3º. A Secretaria de Saúde do Estado poderá, no “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, disponibilizar, para as escolas públicas e em postos de saúde ou em hospitais públicos ou privados, da Capital e do Interior, atendimento médico específico, destinado ao esclarecimento de medidas preventivas, e exames identificadores do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 4º. A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as escolas e os hospitais



públicos do Estado do Ceará poderão firmar convênios ou parcerias com entidades privadas, para cumprimento do disposto nesta Lei.

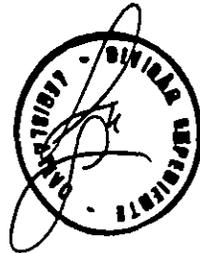
Art. 5º. As despesas com o cumprimento do disposto nesta Lei serão suportadas exclusivamente pelas dotações das Secretarias de Saúde e de Educação do Estado, ou pelos convênios e parcerias firmados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 dias do mês de março de 2002.

Dep. Wellington Landim





JUSTIFICATIVA

O câncer de mama, conhecido popularmente como câncer do seio, é o tipo de câncer mais freqüente na mulher brasileira, superando o do colo do útero.

Apesar de ser um tumor maligno, é uma doença curável se descoberta a tempo, o que nem sempre é possível, pois o medo do diagnóstico é muito grande.

Esta doença é mais freqüente entre os 40 e 50 anos de idade. O mais comum é a mulher descobrir sozinha um caroço no seio (geralmente já de tamanho razoável), ou no exame de mamas com o ginecologista. Contudo, o ideal é fazer periodicamente a mamografia, capaz de detetar a doença precocemente, quando ainda não existe tumor palpável.

A formação de um câncer de mama depende de um processo seqüencial de 3 etapas: iniciação, promoção e progressão.

A iniciação é de origem genética, ou seja, depende de lesão no DNA cromossômico, herdada ou adquirida, que leva a perda de regulação do ritmo de multiplicação celular.

Na maioria dos casos, a lesão no DNA é esporádica, não hereditária, e acontece durante a vida do indivíduo. Entre 5 e 10% dos casos, dependem de uma alteração genética familiar, já herdada ao nascimento, que faz com que a mulher seja mais propensa ao câncer de mama.

Por fim, na fase de propensão, as células tumorais tendem a invadir uma camada que dá sustentação ao tecido dos ductos mamários chamada membrana

basal. Se não houver infiltração de membrana basal o tumor é considerado não invasor, ou, se houver infiltração, é invasor. Só neste caso, passa a existir chance de se atingir pequenos vasos sanguíneos e capilares linfáticos, que podem deportar as células alteradas até outros órgãos, como ossos, pulmões e fígado.

Por sua vez, em vários países da América Latina como o Brasil, principalmente nas áreas mais pobres, o do colo do útero é responsável por 15% dos óbitos por câncer. O percentual é menor nos países em que o diagnóstico precoce é realizado pelos exames preventivos.

A inflamação crônica não tratada do colo uterino é a principal causa da presença desse câncer. Diversos fatores agridem o colo do útero, como infecções constantes, promiscuidade sexual, vida sexual precoce, múltiplas gestações e a falta de assistência médica e de higiene íntima.

A inflamação do colo uterino apresenta como sintomas o corrimento, a dor na relação sexual e, muitas vezes, sangramento, progredindo para a formação de feridas nas áreas ao redor do útero e órgãos vizinhos como a bexiga e o reto.

A prevenção contra o câncer do colo do útero é feita nos exames periódicos. Também chamado de Papanicolau, o teste pode detectar com antecedência as alterações inflamatórias e o câncer do colo uterino.

Esse teste, que é muito simples, deve ser realizada em todas as mulheres a partir do início da vida sexual, e repetida todo ano, durante o exame

ginecológico. Até os 45 anos, o exame pode ser anual. A partir dos 45, o exame deve ser feito de seis em seis meses.

A cirurgia e a radioterapia são as principais opções de tratamento.

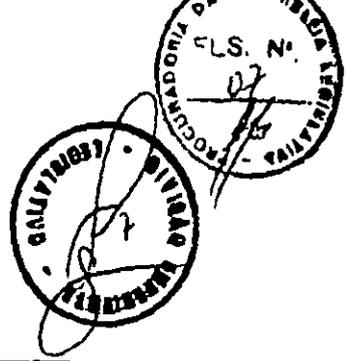
Vê-se, portanto, que a prevenção contra o câncer de mama e o câncer do colo do útero é medida de saúde das mais importantes, cabendo o todo administrador, e em especial ao legislador, incentivar a educação e o esclarecimento sobre essas doenças, bem como criar condições de facilidade, pelo menos em períodos anuais específicos, para o atendimento médico fornecido pela rede pública.

Escolhemos o dia 08 de março como o “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, face a condição de marco internacional, a exigir implementação de medidas de proteção e valorização da mulher, em respeito à sua predominante importância na construção e estabilidade sociais, em todos os seus aspectos – familiar, econômico, cultural, histórico, artístico etc.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que acreditamos terá o apoio dos ilustres parlamentares, na medida em que visa autorizar uma razoável medida para a preservação da saúde.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de março de 2002.

Dep. Wellington Landim



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
15ª LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPLÍCITO DA 13ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

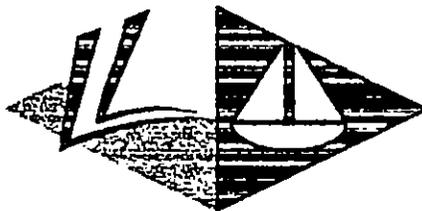
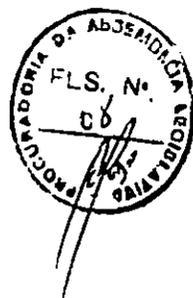
PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 2/4/2002
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 2/4/2002 _____
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

P.D. 11000
Em 2 de 4 de 2002
Juanacim

De acordo com o art. 183
R. Jucá encaminhe-se
à Justiça e Saúde
Em 02/04/2002

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 30/02

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 03/04/2002



Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretoria) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 04/04/02


DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Parecer nº L0038/02.

Projeto de Lei nº 30/2002.

Autor: Deputado Wellington Landim

Matéria: Institui o dia e a semana estaduais de prevenção ao câncer de mama e ao câncer do colo uterino.

PARECER

I – Histórico

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Ceará encaminhou para apreciação desta Procuradoria Jurídica projeto de lei nº 30/2002 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que “Institui o dia e a semana estaduais de prevenção ao câncer de mama e ao câncer do colo uterino”.

Em justificativa à proposição, o Parlamentar faz um relato da origem, evolução e da prevenção do câncer de mama e do câncer do colo uterino, demonstrando a importância de “incentivar a educação e o esclarecimento sobre essas doenças, bem como criar condições de facilidade, pelo menos em períodos anuais específicos, para o atendimento médico fornecido pela rede pública”.

Justifica ainda que “Escolhemos o dia 08 de março como o “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, face a condição de marco internacional, a exigir implementação de medidas de proteção e valorização da mulher, em respeito à sua predominante importância na construção e estabilidade sociais, em todos os seus aspectos – familiar, econômico, cultural, histórico, artístico etc”.

II – Aspectos Legais:

Dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 60, inciso I,
in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

Parecer nº L0038/02.

Projeto de Lei nº 30/2002.

Autor: Deputado Wellington Landim

Matéria: Institui o dia e a semana estaduais de prevenção ao câncer de mama e ao câncer do colo uterino.

I – aos Deputados Estaduais;

A competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

Assim, analisando o projeto de lei, em todo o seu teor, entendemos que a iniciativa legislativa sobre a matéria em estudo, cabe ao Nobre Parlamentar, uma vez que a mesma não está a interferir na iniciativa privativa do Governador do Estado, prevista na Constituição Estadual artigo 60, II, parágrafo 2º.

Na realidade, a proposição vem tão somente autorizar o Poder Executivo a realizar, durante a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino, "congresso, seminário, cursos, exposições e outros eventos destinados ao esclarecimento de medidas preventivas e identificadoras do câncer de mama e do câncer do colo do útero", e não determinar a realização dessas atividades.

Pelo o exposto, conclui-se que a proposição é meramente autorizadora não ensejando vício de iniciativa, pois não está a interferir, de forma cogente, nas atribuições de outro Poder. Não havendo, portanto, ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

É oportuno ressaltar que, tramitou nesta Casa Legislativa, projeto de lei nº 0006/2001 de similar teor e de autoria da Deputada Gorete Pereira.

III - Conclusão:

Ante o exposto, somos pela admissibilidade do projeto de lei nº 30/2002 de autoria do Excelentíssimo Deputado Wellington Landim.

Parecer nº L0038/02.
Projeto de Lei nº 30/2002.
Autor: Deputado Wellington Landim
Matéria: Institui o dia e a semana estaduais de prevenção ao câncer de mama e ao câncer do colo uterino.

Ressalvando melhor entendimento em contrário, este é o nosso parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de abril de 2002.

Maria Suelleide Lopes dos Santos
Maria Suelleide Lopes dos Santos
Consultora Técnico Jurídica

De acordo com o parecer. A consideração do Sr. Procurador.

Em 23.04.2002

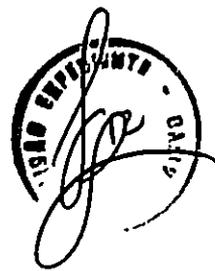
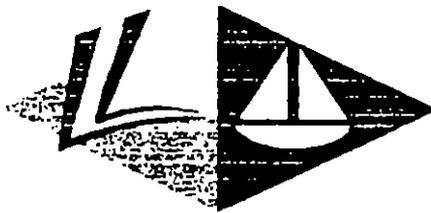
Ruth Rde Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias Técnicas

*Aprovo o parecer.
Remessa à CCJE.*

29.04.2002.

M. Oliveira

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Projeto de Lei N.º 30/2002

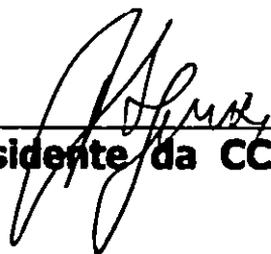
Designo Relator o Sr. Deputado

João Guimarães

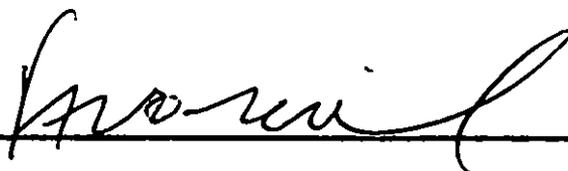
Comissão de Justiça, em 07 de

05

de 2002

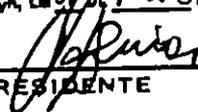

Presidente da CCJR

P A R E C E R




RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE Maio DE 2002


PRÉSIDENTE

EXAMINHE-SE À MESA DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE Maio DE 2002


PRÉSIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 04 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 04 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

ADMINISTRATIVO À MESM. DIRETOR

APROVADA A ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE

SECRETARIA



MATÉRIA Instituiu o dia e a semana estaduais de prevenção ao câncer de mama e ao câncer do colo uterino.

RELATOR

Luciano Almeida

PARECER

Favorável

Fortaleza, 23 de 05 de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Luciano Almeida

MATÉRIA

Fortaleza, 23 de 05 de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 30/02

Institui o Dia e a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam definidos o dia 08 de março de cada ano, e a semana respectiva, como o “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino” e a “Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”.

Art. 2º. A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as Escolas e os Hospitais Públicos do Estado do Ceará, ficam autorizados a realizar, durante a “Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, congresso, seminário, cursos, exposições e outros eventos destinados ao esclarecimento de medidas preventivas e identificadoras do câncer de mama e do câncer do colo do útero

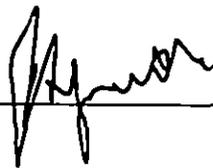
Art. 3º. A Secretaria de Saúde do Estado poderá, no “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, disponibilizar, para as escolas públicas e em postos de saúde ou em hospitais públicos ou privados, da Capital e do Interior, atendimento médico específico, destinado ao esclarecimento de medidas preventivas, e exames identificadores do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 4º. A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as Escolas e os Hospitais Públicos do Estado do Ceará poderão firmar convênios ou parcerias com entidades privadas, para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas com o cumprimento do disposto nesta Lei serão suportadas exclusivamente pelas dotações das Secretarias de Saúde e de Educação do Estado, ou pelos convênios e parcerias firmados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
04 de junho de 2002.



PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sanclono. Publique-se
como Lei.
Em 27 / 06 / 2002.
GOVERNADOR DO ESTADO
Raulino Calheiros Neto



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E UM

Institui o Dia e a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam definidos o dia 08 de março de cada ano, e a semana respectiva, como o “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino” e a “Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”.

Art. 2º. A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as Escolas e os Hospitais Públicos do Estado do Ceará, ficam autorizados a realizar, durante a “Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, congresso, seminário, cursos, exposições e outros eventos destinados ao esclarecimento de medidas preventivas e identificadoras do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 3º. A Secretaria de Saúde do Estado poderá, no “Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”, disponibilizar, para as escolas públicas e em postos de saúde ou em hospitais públicos ou privados, da Capital e do Interior, atendimento médico específico, destinado ao esclarecimento de medidas preventivas, e exames identificadores do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 4º. A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as Escolas e os Hospitais Públicos do Estado do Ceará poderão firmar convênios ou parcerias com entidades privadas, para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas com o cumprimento do disposto nesta Lei serão suportadas exclusivamente pelas dotações das Secretarias de Saúde e de Educação do Estado, ou pelos convênios e parcerias firmados

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

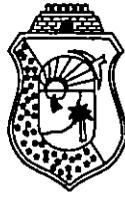
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2002.

	DEP WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

VIDENCIAL O UTOGRAFO
LEI Nº 21 DE 4, 6, 2002
Juacicio

E Nº 13.233 de 22, 6, 2002
PUBLICADA 4, 7, 2002
Juacicio

4411111 SF
DIV - X ASISTIVO
Nº 15, 6, 03
Juacicio



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: _____

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

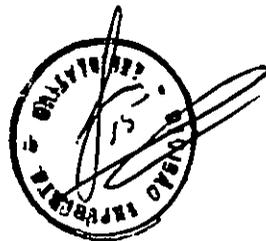
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

MENTA: _____

AUTOR: _____

discussão única _____

discussão inicial _____

discussão final _____

deliberação final _____

passagem à sanção _____

promulgado em _____ de _____ de 19 _____

publicado em _____ de _____ de 19 _____

assinado em _____ de _____ de 19 _____

publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____